



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.795 - RS (2017/0010183-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513**
: **CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN - RS065599**
: **SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tendo as instâncias de origem dispensado a instauração de processo de liquidação de sentença por artigos para quantificação do valor de astreintes, por entender cabível a apresentação de memória de cálculo, não é possível, em recurso especial, concluir em sentido contrário, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.795 - RS (2017/0010183-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 545):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o agravante alega que busca demonstrar ter o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve entendimento quanto a liquidez da multa apresentada no âmbito de execução, violado, frontalmente, o disposto nos artigos 475-A e 475-E do Código de Processo Civil de 1973, ou o artigo 509 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe ser cabível a liquidação por artigos quando houver a necessidade de se alegar e de se comprovar fato novo para determinar o valor da condenação, sendo inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 569-574 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.795 - RS (2017/0010183-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, o Tribunal estadual concluiu ser desnecessária a prévia liquidação de sentença por artigos postulada pelo executado, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 469-470):

Desnecessária a prévia liquidação de sentença por artigos postulada pela executada.

A empresa Carrefour Indústria e Comércio Ltda. responde ação civil pública, julgada procedente, onde, dentre outras cominações, restou condenada às obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme sentença das fls. 182/189 e acórdão das fls. 240/247, transitado em julgado em 24 de abril de 2014.

Em razão de a demandada ter descumprido a referida ordem judicial, o requerente ingressou com o cumprimento de sentença, com base nas inspeções realizadas pela vigilância sanitária a partir de 12/01/2015, buscando, por conseguinte, a satisfação do crédito representado pela incidência diária da astreinte, com a apresentação de memória de cálculo (fls. 255/256).

Dúvidas não há de que a multa restou fixada pelo julgamento exequendo na quantia certa de R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

Neste cenário, onde inexistiu iliquidez de valores, o cálculo aritmético se mostra suficiente para a apuração do montante exequendo.

Ao depois, não se sustenta a alegação de que a constituição do débito dependeria de liquidação de sentença para apuração de fatos novos, expediente de defesa, com certeza, para procrastinação.

Eventual insurgência da executada quanto a excesso de execução ou à metodologia na apuração do valor devido deverá ocorrer em sede de impugnação.

Nesse contexto, infirmar o entendimento alcançado com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela necessidade de instauração da fase de liquidação por artigos, tal como busca o recorrente, esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores devidos, na fase de cumprimento de sentença, pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia Atuarial, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ). 2. "Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento" (AgRg no ARESp 278.837/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 29.6.2015) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.241.327/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA 7/STJ. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO. 1. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, concluído que, no caso concreto, o valor da condenação pode ser apurado mediante memória de cálculo, a adoção de liquidação por arbitramento, como pretende o devedor, é medida que não pode ser alcançada na via do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a garantia do juízo é condição do processamento de impugnação ao cumprimento de sentença (AgRg no REsp 1.535.850/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.518.909/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/6/2015; AgInt no ARESp 834.975/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/6/2016). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.642.153/PR. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA A RESPEITO DO VALOR EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fáticos-probatórios constante dos autos. Desse modo, rever a conclusão do julgado, nesse ponto, importaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 2. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 958.179/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/11/2016).

Ante o exposto, não havendo argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada na decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0010183-8

AgInt no
AREsp 1.043.795 /
RS

Números Origem: 001270069775831 01877776520168217000 04156655920158217000 3082007
33733415820098210001 70067302877 70069775831 70071296479

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN - RS065599
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN - RS065599
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.